## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003574-55.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Desobediência (Violência

Doméstica Contra a Mulher)

Documento de Origem: IP - 203/2018 - Delegacia da Defesa da Mulher de São Carlos

Autor: Justica Pública

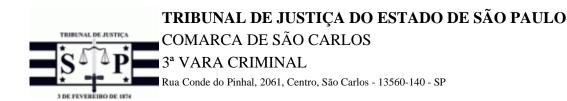
Indiciado: MARCO ANTONIO DA SILVA

Vítima: SANDRA MARA APARECIDA DE SOUZA

Aos 11 de setembro de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu MARCO ANTONIO DA SILVA, acompanhado de defensor, o Dro Jonas Zoli Segura - Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação, quatro testemunhas de defesa e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição do policial militar Nelson de Oliveira Júnior, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas Juiz foi proferida em mídia. Pelo MM. a seguinte sentença: "VISTOS. MARCO ANTONIO DA SILVA, qualificado a fls.17, com foto a fls.16, foi denunciado como incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.343/06, porque no dia 06 de abril de 2018, por volta das 19h26, na Rua Rui Carlos Cereda, 324, bairro Eduardo Abdelnur, nesta cidade e Comarca, descumpriu decisão judicial que deferiu medida protetiva de urgência, em favor de sua amásia Sandra Mara Aparecida de Souza, sendo que o denunciado foi cientificado por meio de Oficial de Justiça da medida protetiva concedida e que não poderia ter qualquer tipo de aproximação da vítima. Segundo restou apurado, o denunciado e a vítima conviveram maritalmente por aproximadamente 10 (dez) anos, possuindo 03 (três) filhos frutos dessa Relação. No dia 18 de março de 2018, no período da tarde, após uma série de desentendimentos entre o casal, o denunciado passou a ameaçar a vítima de morte e proferir xingamentos contra ela, motivo pelo qual foi registrado o Boletim de Ocorrência nº 263/2018. Neste procedimento, foram requeridas medidas protetivas autuadas sob a numeração única 1500236-96.2018.8.26.0566, concedidas no dia 22 de março de 2018 pelo Juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca. As partes foram intimadas da medida na data

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

subsequente, ocasião em que o Sr. Oficial de Justiça certificou que o denunciado fez uma mala contendo objetos pessoais e deixou o local. Todavia, após Sandra e a testemunha Antonio Oliveira da Silva comparecerem à 2ª Promotoria de Justica desta Comarca e noticiarem o fato do denunciado não ter deixado a residência da ofendida, embora devidamente intimado da medida, foi solicitado apoio policial para realizar a prisão em flagrante delito de MARCO ANTONIO DA SILVA, efetivada no endereço acima descrito. É certo que o denunciado, mesmo após ter sido intimado da medida protetiva que determinava que ele mantivesse distância mínima de 200 (duzentos) metros da vítima e deixasse o lar, desobedeceu-a, ao permanecer na residência da ofendida durante toda a vigência da medida. Recebida a denúncia (fls.112), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.165). Em instrução foi ouvida a vítima, duas testemunhas de acusação, quatro testemunhas de defesa e interrogado o réu, havendo desistência quanto à inquirição da testemunha faltante. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição sustentando a atipicidade do fato e a necessidade de terceiro. Em caso de condenação, pena mínima, regime aberto e pena restritiva de direitos. É o relatório. Decido. Trata-se de infração penal do artigo 24-A da Lei Maria da Penha que criou o tipo penal de desobediência de medida protetiva. Na época dos fatos (06.4.18), a lei vigorava. Vigora no caso o princípio tempus regit actum. No tempo da ação, ela era considerada fato típico penal. O fato de a medida protetiva ter sido concedida antes da vigência da nova lei não altera a conclusão. A medida protetiva, em si, não tem natureza penal. Impunha apenas obrigação de distância. Foi o descumprimento desta medida que passou a ser considerado crime. Observa-se que a conduta praticada na vigência do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, instituído pela Lei 13.641, de 03.4.18, então em vigor, tinha eficácia imediata sobre todas as medidas protetivas anteriormente concedidas, sobre o aspecto da punição do descumprimento de obrigação. O legislador passou a sancionar tal descumprimento e não mais se contentou com outras medidas que antes eram avaliadas, entre elas a prisão preventiva. A lei foi publicada em 04.4.18 e a partir de então, todo o descumprimento de medida protetiva passou a ser considerado crime, consagrando no caso concreto o princípio tempus regit actum, sendo certo que lei anterior definia o crime e impunha a pena, estando preservado o princípio da anterioridade da lei previsto no artigo 1º do Código Penal. De outro lado, não é possível reconhecer o estado de necessidade de terceiro, como justificativa do descumprimento da ordem judicial, consistente na medida protetiva. Estivessem as crianças filhas de réu e vítima em perigo real atual, haveria outro modo de evitar. Poderia ter sido chamado o Conselho Tutelar ou mesmo a polícia. Tanto é que hoje as crianças não estão sob a guarda dos pais. Estão abrigadas. Isso revela a impossibilidade dos pais cuidarem dos filhos, mas também revela que havia outra alternativa diversa do retorno do réu à casa onde morava a vítima. Falta elemento para o estado de necessidade se configurar no caso concreto, pois havia alternativas ao retorno do réu em descumprimento da medida protetiva. No mais, o réu é confesso e a prova oral reforça o teor da confissão quanto ao descumprimento referido. Os documentos de fls.48 e comprovavam que ele sabia da obrigação que descumpriu. Por isso, respeitadas todas as argumentações na direção contrária, não há como afastar a



responsabilização penal. O réu já foi condenado por lesão corporal em situação de violência doméstica (processo 0010798-78.2017.8.26.0566-1ª Vara Criminalfls.125). Não é, contudo, reincidente específico. O crime agora praticado não envolve violência física ou grave ameaça, no seu tipo penal. Não é, assim, vedada a aplicação da pena restritiva de direitos, quando presentes os demais requisitos. Vale destacar que após os fatos não há registro de ocorrência entre réu e vítima, até porque esta encontra-se em Casa de proteção à mulher, da qual agora poderá sair e retornar ao lar, posto que manifestou vontade nesta audiência e, segundo o réu, ele não está na casa, versão também confirmada pela testemunha que lhe deu abrigo recentemente (Cleunice). Assim, reconhecese a reincidência não específica e também a atenuante da confissão. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno MARCO ANTONIO DA SILVA como incurso no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, c.c. artigo 61, I e 65, III, "d", do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código de Processo Penal, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) meses de detenção, já considerada a atenuante da confissão que se compensa com a agravante da reincidência e mantém a sanção inalterada. Pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. Presentes os requisitos legais, <u>substituo</u> a pena privativa de liberdade por <u>uma de prestação</u> pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, em favor de entidade com destinação social na Comarca de São Carlos. Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Intime-se a vítima de que poderá voltar a casa, saindo o réu intimado de que persiste a proibição de aproximação e que deverá manter-se a 200 (duzentos) metros da vítima, sob pena de nova prisão. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justica gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Réu: